

PROJETO DE LEI Nº , DE
(Do Sr. Carlos Mota)

Acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 32 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os arts. 32 e 46 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 32

§ 1º O cumprimento do compromisso a que se refere o *caput* será fiscalizado mediante comparecimento do responsável e da criança ou adolescente sob sua guarda ou tutela perante autoridade pública definida em regulamento.

§ 2º O regulamento a que se refere o § 1º estabelecerá a forma, o local e a periodicidade em que deverá ocorrer o comparecimento do responsável e da criança ou adolescente sob sua guarda ou tutela, bem como os requisitos a serem examinados na ocasião.

.....

Art. 46.

.....

§ 3º Após o término do estágio de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º, o adotante e o adotado deverão comparecer perante autoridade pública definida em regulamento.

§ 4º O regulamento mencionado no § 3º estabelecerá a forma, o local e a periodicidade em que deverá ocorrer o comparecimento do adotante e do adotado, bem como os requisitos a serem examinados na ocasião.

§ 5º Na hipótese do § 2º, o comparecimento previsto no § 3º ocorrerá na representação diplomática brasileira mais próxima do endereço do adotante, identificado no ato de que trata o *caput* do art. 47, obrigando-se o adotante a comunicar à respectiva repartição eventual mudança de domicílio, transferindo-se automaticamente também o local em que deverá ser cumprida a obrigação decorrente do § 3º.

§ 6º O descumprimento do disposto nos §§ 3º a 5º resultará na imediata perda do pátrio poder e, quando for o caso, no repatriamento do adotado, por meio de ato emanado da autoridade perante a qual adotante e adotado deveriam comparecer, independentemente de prévia apreciação judicial.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta sob justificativa, caso venha a ser acolhida, servirá como um importante obstáculo aos abusos sobre os quais freqüentemente surgem notícias, relativamente à colocação de menores em famílias substitutas. Entre tais circunstâncias, destacam-se as denúncias de que as adoções de crianças brasileiras estariam servindo a um macabro tráfico de órgãos, tragédia que exige imediatas providências das autoridades brasileiras.

É preciso compreender que a adoção, a guarda e a tutela não são mecanismos isentos de falhas. Por menos que se pense no assunto sob esse enfoque, a verdade é que o vínculo sanguíneo é uma garantia de aceitação de que não dispõem os adotados e os menores sob regime de guarda ou tutela, que, à falta desse requisito, ficam à mercê das intenções dos que os acolhem, daí a necessidade e o interesse da Administração Pública em manter os resultados do respectivo procedimento sob fiscalização, mesmo depois de superado, no caso da adoção, o estágio de convivência já estabelecido na legislação em vigor.

Com esses argumentos, espera-se que esta importante iniciativa tenha rápida tramitação no âmbito do Poder Legislativo, para que se possa suprir uma inaceitável lacuna no nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em

Deputado Carlos Mota